



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CONFÚCIO MOURA

EMENDA N° - CMMMPV 910/2019
(à MPV nº 910, de 2019)

Dê-se à alínea “a” do inciso III do § 1º do art. 13 da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, modificada pelo art. 2º da Medida Provisória nº 910, de 11 de dezembro de 2019, a seguinte redação:

“Art. 13

§ 1º

.....
III –

a) não possuam imóveis rurais registrados em Cartório em qualquer parte do território nacional e não tenham sido beneficiários de programa de reforma agrária ou de regularização fundiária rural;

.....(NR)

JUSTIFICAÇÃO

Não é justo que seja impedido de ser beneficiado pela regularização fundiária aquele que, mesmo não tendo imóvel rural algum registrado em Cartório, tenha a posse de área rural e que atenda todos os demais requisitos estabelecidos pela Lei nº 11.952, de 2009, razão pela qual apresentamos esta emenda com vistas a corrigir essa situação.

Sala da Comissão,

Senador CONFÚCIO MOURA

SF/19084.49297-56